



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.989 - RS (2011/0047695-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : CÉLIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANA CARMONA BOTELHO
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ARTS. 3º DO DECRETO-LEI 4.597/42 E 9º DO DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DE ANTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 13 de março de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.989 - RS (2011/0047695-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**
PROCURADOR : **CÉLIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIANA CARMONA BOTELHO**
ADVOGADO : **FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 180-185) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ARTS. 3º DO DECRETO-LEI 4.597/42 E 9º DO DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DE ANTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 173)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) nas razões do recurso especial restaram explícitos os motivos pelos quais houve a violação ao art. 535, II, do CPC, razão pela qual a incidência da Súmula 284/STF deve ser afastada; e (b) houve, ao menos implicitamente, o prequestionamento da matéria recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.989 - RS (2011/0047695-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : CÉLIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANA CARMONA BOTELHO
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ARTS. 3º DO DECRETO-LEI 4.597/42 E 9º DO DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DE ANTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
 2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/11/2009; REsp 972.559/RS, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 09/03/2009; e AgRg no REsp 862.320/RS, 6ª T., Min. Paulo Gallotti, DJe de 02/02/2009.
 3. Relativamente aos arts. 3º do Decreto-Lei 4.597/42 e 9º do Decreto 20.910/32, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre a matéria de que tratam essas normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, aplicando-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ, ante a falta do necessário prequestionamento. Por outro lado, com relação à ausência de prejudicialidade da exceção de pré-executividade em razão da anterior oposição dos embargos do devedor, a ora recorrente não apontou, nas suas razões recursais, os dispositivos de lei federal tidos por violados. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido, quanto a essa matéria, o recurso especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, pois, de fato, (a) a alegada violação ao art. 535, II, do CPC se fez de forma genérica e (b) os dispositivos apontados não restaram prequestionados, ainda que implicitamente, razão pela qual deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0047695-1

AgRg no
Ag 1.405.989 / RS

Números Origem: 00040541120104040000 00383393020104040000 200671000460388 200771000124540
383393020104040000 40541120104040000

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANA CARMONA BOTELHO
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : CÉLIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANA CARMONA BOTELHO
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.